



**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 1707250053

Assunto: Recurso contra decisão que inabilitou licitante

Interessada: A. C. DE OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO

LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Sociedade Empresária A. C. OLIVEIRA PINHEIRO E FILHO - LTDA contra Decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, que a inabilitou sob o fundamento de que a documentação presente no envelope de propostas não preenche o requisito exigido na alínea “c” do item 5.1.1 do Edital.

Houve decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões por outros licitantes.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, notam-se preenchidos os requisitos autorizadores do recebimento do recurso, razão pela qual passo a análise do mérito.

Sustenta a Recorrente em suas razões que o edital estaria eivado de vício ao solicitar, como requisito formal da elaboração dos documentos de propostas, a presença da descrição do modelo dos bens pretendidos pela administração.

Destacou que a descrição do modelo já está prevista no Anexo VII do regramento do certame e, por esta razão, não seria necessária a explicitação da informação na elaboração das propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

Indicou ainda, que a exigência configuraria excesso de formalismo.

Vejamos, pois, o que diz o item 5.1.1 e sua alínea “c”:

5 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DE PROPOSTAS

5.1 – A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**:

5.1.1 – Carta proposta, com as seguintes especificações:

c) Conter a marca e o modelo dos produtos cotados; (Grifos da origem).

Como se nota, o Edital é claro e taxativo ao descrever como elemento formal a presença do impugnado requisito, qual seja, a relação dos modelos dos produtos cotados.

É importante destacar que a citada disposição existe para viabilizar a análise pelo Poder Público da compatibilidade dos produtos elencados pela licitante com as exigências contidas no termo de referência.

Com efeito, o teor do Anexo VII tem o condão de explicitar de forma objetiva qual a necessidade da Administração, ao passo que a exigência contida na alínea “c” do item 5.1.1 objetiva viabilizar a análise da proposta do concorrente com o fito de aferir se ela está de acordo com a necessidade do Poder Público. Em verdade, ambas as disposições não se excluem, mas se complementam com vistas a garantir o atendimento da conveniência e oportunidade, bem como da lisura do julgamento.

Outrossim, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

É preciso destacar também, que o Poder Público só pode atuar de forma fiel às disposições legais autorizadas de suas ações. Isso porque o regime de seus atos é o da legalidade permissiva.

Assim, ao contrário do particular, que tudo pode desde que a lei não proíba, a máquina pública só age nas hipóteses em que o ordenamento autoriza. Trata-se de garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito, pois assegura o respeito às liberdades individuais dos cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano,993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – gabinete@caico.rn.gov.br

Sobre a matéria, destaca José dos Santos Carvalho Filho¹ em sua obra:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.⁴⁵ Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do *Estado de Direito*, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio *“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”*.⁴⁶ Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público *só pode atuar onde a lei autoriza*.⁴⁷

Assim, não prosperam os argumentos da Recorrente.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **RECEBO** o presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo-se a Decisão do Pregoeiro.

Caicó, RN, em 19 de outubro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.